

INTERESSADO: Externato "Brasil - Holanda" - Capital

ASSUNTO: Plano Global para implantação do 1º grau

RELATORA: Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 2632/75, CPG, Aprovado em 01 / 10 / 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Sra. Diretora do Externato "Brasil- Holanda", situado nesta Capital, na rua Sílvio Leandro nº 134, bairro de Vila Maria, registrado na Secretaria da Educação sob nº 2452, em 18/01/67, encaminhou a 11º DESN, em 28/02/73, o PGE solicitado pela Resolução SE nº 14/72.

Conforme informação constante de fls. 4 do processo CEE, logo após a publicação da Resolução SE nº 14/72, a referida Delegacia "providenciou a sua divulgação acompanhada de farta orientação, inclusive promovendo várias reuniões com os diretores interessados..."

A Escola retardou a remessa do PGE exibido, porque não tinha possibilidade de implantar o ensino de 1º grau até a 8ª série, mas apenas da 1ª a 4ª série, e não conseguiu estabelecer convênio com outra escola particular ou pública para intercomplementaridade.

A fls. 19 do processo CEE consta a existência de três Colégios Estaduais de 1ª a 8ª série, em perímetro inferior a 500 metros da escola. As escolas particulares que possuem de 1ª a 8ª série estão situadas a uma distância de 4 a 5 km da escola.

Conforme informação a fls. 7 (do Processo CEE), datada de 12/05/75, a escola contava com apenas 61 alunos e um professor.

O Sr. Inspetor Escolar informa que existem no bairro outras escolas nas mesmas condições.

Não sendo possível dar Parecer conclusivo sobre o PGE, sofreu o processo a tramitação habitual ato este Conselho.

APRECIÇÃO:

O Parecer nº 1710/73 do eminente Conselheiro Po. José Vieira de Vasconcelos, comentando artigo 72 da Lei nº 5692/71, afirmou o seguinte:

"1- admitiu expressamente que o novo regime fosse instalado de forma progressiva, sem prefixar data fatal para a implantação completa";

2- estabeleceu a Lei que "a implantação do regime nos vários Estados seria disciplinada por dois documentos complementares: um planejamento prévio ("espécie de projeto de planejamento) e um Plano Estadual de Implantação ambos com prazo definido...";

3- "De qualquer modo, porém, é preciso não deixar o cumprimento da lei para as calendas gregas em nome da gradualidade de implantação, em prestando ao artigo 72, quanto ao tempo, uma exagerada elasticidade que não estava por certo na mente do legislador..."

4- "O mesmo conceito de algo dinâmico e continuado está contido no progressivamente empregado no corpo do artigo. Etimologicamente só é progressivo o que caminha continuamente para (pro + gradior)".

O Parecer nº 1139/72, do CEE, item 2, reza:

"Quanto ao item "b" da Consulta, cabe-nos acrescentar que a ninguém a dado descumprir a lei e que o "gradativo" que ela admite não pode ser interpretado como adiamento "sine die".

O estabelecimento que "não oferecer condições para implantação do sistema prescrito na Lei nº 5692", deverá procurar o mais rapidamente sobrepajar as suas dificuldades e cumprir as determinações legais, sem o que não poderá continuar funcionando. A própria Lei nº 5692/, em seu artigo 3º, é generosa em sugestões".

A Deliberação CEE. nº 27/71, aprovada em 20/12/71, que dispõe sobre providências para a implantação do regime instituído pela Lei nº 5692/71 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, determina no artigo 10:

"Os pedidos de autorização de funcionamento de novos Estabelecimentos e cursos de 1º grau deverão dar entrada no órgão próprio da Secretaria da Educação, até 31 de janeiro de 1972, indicando nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver imediata e progressivamente o ensino completo de 1º grau, previsto na Lei nº 5692/71, observando, no que couber, o disposto nas Deliberações CEE nº 23/65 e 13/57".

Todas as Escolas devem, portanto, atender a esse preceito do art. 72 da Lei nº 5692/71.

Não cabe a este Conselho determinar o fechamento de Escolas, que se encontrem na situação em tela e de outras.

Compete aos órgãos da Secretaria da Educação estudar os casos, oferecer sugestões para possibilitar a intercomplementaridade, no caso de a Escola não ter absolutamente condições de ampliar suas instalações físicas ou transferir-se para outro local, já que a legislação vigente não admite o funcionamento de cursos nessas condições.

II- CONCLUSÃO

Face ao exposto, responda-se ao consulente nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de agosto do 1975

a) Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e José Borges dos Santos Jr.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente